



Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria de Contratos e Convênios - PGE-PCC

Parecer nº 126/2021/PGE-PCC

Referência: Processo administrativo nº 0041.216445/2020-85 - Tomada de Preços nº 032/2020/CEL/SUPEL/RO

Procedência: Comissão Especial de Licitação CEL/SUPEL

Interessado: Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI.

Objeto: Contratação de empresa com experiência em gestão da inovação tecnológica, gestão de núcleos de inovação tecnológica, gestão de incubadoras de empresas de base tecnológica, gestão de núcleos de desenvolvimento e inovação ou equivalentes, para criar e fomentar o ecossistema local, potencializando a criação de novos negócios, dando origem a novas startups, fazendo formação empreendedora e facilitando a captação de recursos, por meio de seleção para administrar e coordenar juntamente com a Administração Pública as atividades da HUB.RO - INCUBADORA E ACELERADORA DE EMPRESAS doravante chamada HUB.RO.

Valor estimado: R\$ 999.295,13 (novecentos e noventa e nove mil duzentos e noventa e cinco reais e treze centavos).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Descumprimento de regras do Ato convocatório (fase de habilitação). Conhecimento. Parcialmente procedente.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interpostos tempestivamente pelas recorrentes: **ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL**, inscrita no CNPJ sob o nº **18.702.797/0001-34** (0016150324) e **AIKI INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **25.000.479/0001-97** (0016150544), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos a **Tomada de Preços nº 032/2020/CEL/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE: ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL (0016256969 e 0016257106)

5. A recorrente ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL, apresenta em suas razões de recurso seu inconformismo com a decisão que a inabilitou no certame por não atender o item 8.1.3, “b” do Edital.

6. A Recorrente alega que a sua aptidão e expertise está diretamente relacionada ao escopo solicitado no edital.

7. Argumenta que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, optou por não emitir o Atestado de Capacidade Técnica com os valores referentes ao termo de compromisso e parceria.

8. A Recorrente argumenta que acostou aos autos como forma de comprovação, o termo de colaboração celebrado e assinado com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo.

9. Argumenta ainda que é possível de encontrar o montante de R\$ 8.010.092,32 (oito milhões, dez mil e noventa e dois reais e trinta e dois centavos) em repasses de recursos provenientes da mesma secretaria, nos tornando habilitados dentro dos termos do edital.

IV - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE: AIKI INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA (0016292944)

10. A recorrente argumenta que após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitadas as empresas SEMENTE CONSULTORA EM NEGÓCIOS E FINANÇAS LTDA e NEO NEGÓCIOS CORPORATIVOS INOVADORES LTDA, ao arrepio das normas editalícias.

11. Alega que as empresas SEMENTE CONSULTORA EM NEGÓCIOS E FINANÇAS LTDA e NEO NEGÓCIOS CORPORATIVOS INOVADORES LTDA, apresentaram, pelos seus representantes, procuração não condizente com o expresso no aludido item, estando, para tal, em desacordo com Edital.

12. Argumenta que no texto do diploma a Administração apresenta de maneira taxativa a exigência dos poderes que devem conter na procuração em posse do representante da licitante, não sendo o texto, mero informativo ou mesmo exemplificativo.

13. Aduz que as procurações apresentadas não condizem, conforme pode ser observado nos documentos de credenciamento das proponentes, com a exigência da Administração, estando, para tal, inválidas, maculando, desta forma, a continuidade do processo licitatório.

14. Alega que se não bastasse tal situação gravíssima, a proponente SEMENTE CONSULTORA EM NEGÓCIOS E FINANÇAS LTDA, realizou a nomeação de sua procuradora em desacordo com o que preceitua o Parágrafo Segundo, “ii” e Parágrafo Terceiro do item V seu Contrato Social, os quais apresentam, taxativamente, que a nomeação de procuradores só poderá ser realizada com atuação conjunta de 02 (dois) diretores da empresa.

15. Argumenta que se pode verificar nos documentos apresentados pela proponente que a procuração apresentada pela representante da empresa SEMENTE CONSULTORA EM NEGÓCIOS E FINANÇAS LTDA só consta a assinatura de 01 (um) diretor, sendo esta, por força de seu Contrato Social, inválida por falta de legitimidade e assim, a representante da empresa SEMENTE, por falta de legitimidade, não poderia apresentar as propostas ao chamamento e mesmo assim, em desacordo com todas as exigências solicitadas no edital, a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar estas estapafúrdias documentações, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

16. Argumenta ainda, que a empresa SEMENTE CONSULTORA EM NEGÓCIOS E FINANÇAS LTDA, não cumpriu o que determina o item 8.1.3 do Edital, não apresentando as documentações necessárias ao que tange o item apontado e que não se encontra presente, aos documentos acostado, um Atestado de Capacidade Técnica válido, conforme modelo constante no Anexo VI do Edital ou mesmo as exigências constantes na alínea “c” do item 8.1.3.

17. Por fim, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa SEMENTE CONSULTORA EM NEGÓCIOS E FINANÇAS LTDA e NEO NEGÓCIOS CORPORATIVOS INOVADORES LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito.

V - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA SEMENTE CONSULTORIA EM NEGOCIOS E FINANÇAS LTDA

18. A empresa **SEMENTE CONSULTORIA EM NEGOCIOS E FINANÇAS LTDA - CNPJ nº 13.417.973/0001-72** apresentou Contrarrazão para ambos os recursos interpostos (0016470567 e 0016470637):

VI - DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA AIKI INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA - DOCUMENTO ID 0016470567.

19. Argumenta que a empresa AIKI INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA interpôs recurso administrativo contra a habilitação da SEMENTE CONSULTORIA EM NEGOCIOS E FINANÇAS LTDA com o único viés de eliminar a concorrência, indo de encontro ao Princípio da Competitividade, que visa alcançar a melhor proposta para a Administração Pública.

20. Contradita que os motivos alegados pela Recorrente os quais são: a) Ausência de assinatura de dois Diretores da SEMENTE CONSULTORIA EM NEGOCIOS E FINANÇAS LTDA na Procuração para Participação no certame; b) Ausência de comprovação da capacidade técnica, em afronta ao item 8.1.3 do Edital.

21. Sustenta que a alegação não condiz com a verdade, isso porque o Parágrafo Terceiro, Inciso V, alínea D da Cláusula V do Contrato Social, dá amplo e geral poder para assinar procuração de forma isolada, outorgando poderes específicos a terceiros não sócios. e que necessidade de assinatura de forma conjunta por, ao menos, 2 sócios vincula somente no caso em que os sócios que outorgarem poderes não sejam o Sr. Márcio, devendo neste caso 2 sócios assinarem a procuração, tal estipulação visava proteger a sociedade e o sócio majoritário, Sr. Márcio.

22. Ressalta-se que a participação na licitação e a outorga da procuração era de conhecimento amplo e geral entre os sócios, conforme trocas de e-mails entre os sócios e os procuradores, inclusive com a participação do sócio administrador PABLO SCUSSEL MUÑOZ DE BUSTILLO (pablo@sementenegocios.com.br).

23. Contradita ainda, que a procuração outorgada foi redigida de forma clara, objetiva e contendo todos os poderes necessários para a Procuradora Tânia Borges da Costa representar a SEMENTE CONSULTORIA EM NEGOCIOS E FINANÇAS LTDA no Processo Licitatório.

24. Em relação ao outro ponto arguido pela Recorrente : Falta de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica válido por parte da SEMENTE CONSULTORIA EM NEGOCIOS E FINANÇAS LTDA, informando que o SEBRAE RS não seria instituição capaz de declarar a capacidade técnica da empresa.

25. Afirma a recorrida que o documento foi assinado por meio de assinatura digital e foi anexado as Notas Fiscais relativas ao serviço prestado pela recorrida ao Sebrae RS.

26. Sustenta a recorrida que importante observar que consta entre a exaustiva documentação apresentada pela recorrida, o Atestado de Capacidade Técnica (“Conteúdo dos Envelopes”), possuindo todas

as informações determinadas no edital, em especial, a declaração e a respectiva apresentação dos valores e notas fiscais.

27. Por fim, requer seja negado o provimento ao Recurso interposto pela empresa AIKI INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, de forma que a empresa SEMENTE CONSULTORIA EM NEGOCIOS E FINANÇAS LTDA permaneça habilitada no referido certame.

VII - DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL ID 0016470637

28. Contradita afirmando que a ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL participou do certame público sendo INABILITADA para prosseguir na Tomada de Preço no 032/2020/CEL/SUPEL/RO pela Comissão Especial de Licitação - CEL.

29. Contradita o recurso da Associação Impact Hub, uma vez que ela deixou de apresentar os valores dos serviços prestados e suas respectivas Notas Fiscais para comprovar a capacidade técnica e busca através de recurso reparar o erro substancial anexando novos documentos ao processo.

30. Refuta que a correção das informações através do recurso administrativo é uma afronta ao Edital e Lei de Licitações pois modifica informações essenciais e não informações meramente complementares ou esclarecedoras, autorizadas pelo edital.

31. Requer que seja negado o provimento ao Recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL, de forma que seja mantida a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação - CEL/SUPEL/RO.

VIII - DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA AIKI INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA (0016470716)

32. Contradita o recurso interposto pela empresa AIKI INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, afirmando que a Recorrente não participou do certame, logo a mesma não está legalmente habilitada à apresentar o Recurso Administrativo.

33. Argumenta que não se trata de recurso contra o instrumento convocatório/Edital, e sim contra a decisão de habilitação de concorrentes, o que compete somente aos participantes da licitação.

34. Aduz que é silente na jurisprudência pátria que qualquer interessado possui legitimidade ativa para impugnar o edital (§ 1º do art. 41 da lei 8666/93), entretanto, as impugnações no decorrer da licitação (após validação do edital) cabem somente aos participantes.

35. Contradita que compete à licitante Semente Consultoria em Negócios e Finanças Ltda., estando previsto no seu Contrato Social que a empresa será representada por procuração mediante a assinatura de 2(dois) administradores/diretores, não há o que se falar em ofensa somente ao edital, restando ainda a afronta ao Código Civil de 2002. A pessoa presente na licitação não tinha legitimidade para representar a empresa, dado que sua procuração não era válida, sendo assim, a mesma deve ser inabilitada de ofício, independentemente de Recurso.

36. Contradita ainda que em relação ao alegado de afronta ao edital pela concorrente NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA, resta aclarado no instrumento que foi outorgado ao procurador da licitante os mais amplos poderes para praticar todos os atos do processo licitatório e que não há qualquer argumento plausível que torne a representação inválida.

37. Argumenta que se vê no presente caso é a tentativa de um terceiro em restaurar a licitação com o fito de ter nova oportunidade de participar.

38. Afirma a recorrida que atendeu todos os bons critérios da Administração Pública, não havendo qualquer afronta à legislação pátria.

39. Por fim argumenta que a simples tentativa furtiva de uma empresa que sequer participou da licitação, não pode ser fator determinante para se inabilitar uma empresa que cumpriu com todos os critérios do edital.

40. Requer que o ilustre julgador presidente receba esta peça de contrarrazões e, à luz dos argumentos nela invocados e do que constam dos autos administrativos, cujos áureos suplementos aqui se invocam, NEGUE PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo a decisão que habilitou a Recorrida.

IX- DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/CEL (0016181979)

41. Compulsando os autos, a Comissão/CEL julgou:

- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL, submetendo a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, que pode, certamente, ensejar melhor juízo e entendimento.

Portanto, houve **REFORMA** da Decisão que INABILITOU a empresa: ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL, tornando habilitada no certame.

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa AIKI INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, submetendo a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, que pode, certamente, ensejar melhor juízo e entendimento.

Portanto, não houve **REFORMA** da Decisão que HABILITOU as empresas: SEMENTE CONSULTORIA EM NEGÓCIOS E FINANÇAS LTDA e NEO NEGÓCIOS CORPORATIVOS INOVADORES LTDA, permanecendo habilitadas no certame.

X - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

42. O recurso interposto pela recorrente ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL, insurge contra a sua inabilitação.

43. Vejamos os pontos arguidos no recurso interposto:

44. Em sua defesa a recorrente argui que possui aptidão e expertise diretamente relacionada ao escopo solicitado no edital, sobretudo com atuação junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo.

45. A Recorrente ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL, alega que optou por emitir Atestado de Capacidade Técnica sem os valores referente ao Termo de Parceria.

46. Trouxe aos autos o Termo de Colaboração, documento de id 0016257255, visando comprovar a exigência contida no subitem 8.1.3.

47. Pois bem!

48. O subitem 8.1.3 (que trata da qualificação técnica) menciona as seguintes exigências, vejamos:

a) Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I - até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III - acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

b) Apresentar a comprovação de aptidão da empresa de forma individual, para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do serviço, através de Atestado de Execução fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha especificadamente características compatível com objeto deste edital, limitados a parcela de maior relevância com 1 (um) serviço, e valor significativo no mínimo de 5% do valor estimativo.

c) O ATC emitido por pessoa de direito privado deverá ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o ATC emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente.

d) Caso necessário, não causando a imediata inabilitação do licitante, os atestados de capacidade técnica apresentados estarão sujeitos à configuração de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, cabendo a Comissão de Licitação, se for o caso, empreender diligência para averiguar quaisquer dúvidas sobre o atestado apresentado, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.

49. Verifica-se constar na documentação de habilitação da recorrente o atestado de capacidade técnica, id 0016150665 (fls.48), contudo, sem constar o percentual de 5% exigido no subitem 8.1.3, letra "b". O que de pronto causou a sua inabilitação.

50. Por ocasião do recurso interposto a recorrente trouxe documento que comprova o percentual de 5% acima mencionado.

51. Verifica-se que no Termo firmado monta a um total de R\$ 8.01.092,32 (oito milhões dez mil noventa e dois reais e trinta e dois centavos), conforme pagina 08 do referido documento de parceria.

52. Ante a documentação apresentada pela recorrente, restou demonstrado que a mesma possui a qualificação técnica necessária para participar do certame.

53. Apesar do artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, que diz “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”

54. Nesse caso, o Termo de Colaboração - HUB BRASIL, teve o condão de esclarecer a instrução do processo.

55. A exigência contida no subitem 8.1.3, letra "d" do mesmo diploma mencionado reforça isso, "Caso necessário, não causando a imediata inabilitação do licitante, os atestados de capacidade técnica apresentados estarão sujeitos à configuração de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, **cabendo a Comissão de Licitação, se for o caso, empreender diligência para averiguar quaisquer dúvidas sobre o atestado apresentado, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.**"

56. Ademais, os atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas como pontualidade e qualidade. **É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.** E que no caso do atestado apresentado pela empresa ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL verifica-se, **aparentemente**, o atendimento.

57. **Por se tratar de questionamento técnico, fora do âmbito jurídico, deixo de emitir juízo de valor definitivo.**

58. Por fim, o Tribunal de Contas da União orienta a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado durante a condução do certame licitatório, afastando interpretação que acarrete exigências demasiadamente formais, gerando aquisições desvantajosas para a Administração Pública (acórdão n. 357/2015-plenário).

59. Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

60. Em relação ao recurso interposto pela recorrente **AIKI INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA** que insurge contra a habilitação das empresas **NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA e SEMENTE CONSULTORIA EM NEGOCIOS E FINANÇAS LTDA.**

61. Argumenta que as referidas empresas apresentaram procuração não condizente com o exposto no aludido item 6.5.2 do Edital.

62. Em relação a participante NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA, verifica-se que a Procuração apresentada pela representante apresenta os seguintes dizeres:

*[...] para interpor recursos, quando cabíveis, transigir, desistir, assinar atas e documentos e, enfim, praticar os **demais atos no presente processo licitatório.***

63. Conforme se observa no documento de id 0016150569.

64. Portanto, a procuração atende os requisitos do edital.

65. Quanto a participante SEMENTE CONSULTORIA EM NEGOCIOS E FINANÇAS LTDA, apresentou os seguintes dizeres:

66. *[...] para tanto, entregar, receber e dar quitação em documentos junto a Superintendência Estadual de Licitações de Rondônia, bem como solicitar e entregar certidões em nome da OUTORGANTE.*

67. Conforme se observa no documento de id 0016150613.

68. Portanto, a procuração atende os requisitos do edital.

69. Nesse sentido considerando que os atos praticados pela representante se resumem à fase de credenciamento a qual abrange as atividades elencadas na procuração apresentada, entendemos que está também supre a exigência prevista em edital.

70. Quanto ao outro ponto arguido em relação a empresa SEMENTE CONSULTORIA EM NEGOCIOS E FINANÇAS LTDA.

71. Conforme se observa nos documentos de habilitação da participante SEMENTE CONSULTORIA EM NEGOCIOS E FINANÇAS LTDA ID (0016151243), esta apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo SEBRAE/RS o qual possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não havendo óbice quanto a emissão deste documento pela referida instituição.

72. Ademais foram encaminhadas inúmeras notas fiscais que comprovam a veracidade do atestado apresentado pela recorrida.

73. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

74. "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Recurso especial improvido." (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

75. Assim sendo, verifica-se que a comprovação de Capacidade Técnica, aparentemente, foi plenamente atendida pela recorrida. Por se tratar de questionamento técnico, fora do âmbito jurídico, deixo de emitir juízo de valor definitivo.

XI - CONCLUSÃO

76. Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Estado, sob o viés jurídico que lhe compete, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Comissão Especial de licitação - CEL/SUPEL.

77. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

78. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

79. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

80. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a)**, em 11/03/2021, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016606172** e o código CRC **D86EBDD1**.